



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600369-07.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE
RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG65791-A
ADVOGADO: DR. SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - OAB/MG62597
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2022. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

Pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional, durante o período vedado. Res. TSE nº 23.674/2021. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Manutenção de placas de identificação de bens públicos e obras em andamento e de placas de sinalização nas rodovias estaduais.

A proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Estado, ente Federativo, são símbolos de Estado. De igual modo, o nome de órgão público, fundações, instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população.

O que deve ser suprimido é *slogan*, frases de impacto que remetam ao governo estadual e façam referência ao governante e a seus feitos.

PEDIDO DEFERIDO.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do Juiz Vaz Bueno.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

Juiz Vaz Bueno
Relator Designado

RELATÓRIO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de pedido de autorização para veiculação de publicidade institucional, em período vedado, formulado pelo estado de Minas Gerais, com base no art. 73, VI b, da Lei nº 9.504/97, nos termos de modelos apresentados em manuais que instruíram a petição inicial.

Narra a petição inicial (ID 70577838) que: a) no Estado de Minas Gerais, há um grande número de placas de sinalização e identificação de bens públicos e obras em andamento, sem qualquer tipo de conotação eleitoral; b) o TRE-MG vem se posicionando favoravelmente sobre os pedidos de autorização de manutenção de identificação institucional de obras e bens públicos, evitando litígios desnecessários em torno da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos; c) o pedido versa sobre publicidade institucional de caráter informativo, consistente em placas de obras em andamento, de identificação de bens públicos e de sinalização em rodovias e veículos, conforme os manuais anexos à inicial, que preveem os modelos de placa, das quais consta apenas a identificação dos órgãos e entidades públicas, sem qualquer referência ou alusão a autoridades e servidores; d) a manutenção das placas é necessária para viabilizar a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, objeto, custo, prazo de execução, fonte dos recursos, contratante e empresa contratada; e) “a importância de placas de identificação de bens públicos e placas de sinalização é ainda mais evidente, porque não há outra forma de se prestar informações básicas à população, no sentido de identificar os órgãos e entidades da Administração e, tampouco, informar os usuários de determinada rodovia estadual as condições e regras de tráfego e deslocamento nas vias de rodagem”; f) a jurisprudência do TSE reforça a necessidade de se compatibilizar as restrições eleitorais com a “absoluta necessidade de se assegurar a continuidade da atividade administrativa regular”; g) caso o pedido não seja deferido, o estado de Minas Gerais



deverá descaracterizar aproximadamente 19.386 (dezenove mil trezentos e oitenta e seis) veículos, a um custo médio de R\$6.570.000,00 (seis milhões e quinhentos e setenta mil reais) a R\$9.980.000,00 (nove milhões e novecentos e oitenta mil reais).

Pede seja deferido o pedido, “com a autorização por parte desta Justiça Eleitoral, para veiculação, no âmbito estadual, das placas de obras em andamento, placas de identificação de bens públicos, inclusive veículos, e placas de sinalização, nas quais constam a indicação do “Governo de Minas” e eventuais brasões e designação de entidades da Administração indireta estadual, como DER-MG, IEPHA, EMATER, UAI, HEMOMINAS, COPASA, tudo conforme o padrão e modelos ora apresentados, permitindo a identificação dos órgãos e entidades e dos equipamentos públicos, haja vista a própria necessidade de prestação de informações à população.”

Juntou a Nota Técnica nº 7/SEPLAG/SCL/2022 (ID 70577839), o quantitativo da frota (ID 70577840), Manual Aplicação Frota (ID 70577841), Nota Técnica nº 9/SEPLAG/SCL/2022 (ID 70577842) e o Manual Aplicação de Placas (ID 70577843).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo parcial deferimento do pedido, com a autorização da manutenção das placas e adesivos, desde que os símbolos e o slogan da gestão 2019-2022 sejam cobertos (ID 70581103).

Na petição de ID 70598125, o estado de Minas Gerais requer a concessão de tutela de urgência para, desde logo, em decisão provisória, seja deferida a permanência das placas de publicidade institucional relativas a obras em andamento, identificação de bens públicos e de sinalização, com a eventual indicação do Governo de Minas, brasões e designação de entidades da Administração Pública direta e indireta.

O pedido foi parcialmente deferido para que fossem mantidas as placas de publicidade institucional desde que cobertos símbolos, logo, brasão, slogan ou referência ao Governo, órgãos públicos, entidade da Administração Pública Indireta e pessoas a eles relacionados. Na oportunidade, consignei que no Manual de Aplicação Frota (ID 70577841) e no Manual Aplicação de Placas (ID 70577842), apresentados pelo requerente junto à inicial, consta a identificação da logomarca e do slogan da Administração que está atualmente em exercício no Governo Estadual, sob os dizeres: “Governo Diferente. Estado Eficiente”, expressão que identificaria a atual gestão do Governo de Minas Gerais (ID 70598594).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Como relatado, trata-se de pedido, formulado pelo estado de Minas Gerais, de autorização para veiculação de



publicidade institucional em período vedado, com base no art. 73, VI b, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Grifo nosso.)

Conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições de 2022, a partir de 2/7/2022, é vedada a realização de publicidade institucional, salvo na hipótese excepcional de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, o estado de Minas Gerais pede a manutenção das placas de obras em andamento, de identificação de bens públicos, inclusive veículos, de sinalização nas rodovias estaduais, conforme os modelos apresentados no Manual Aplicação Frota (ID 70577841) e no Manual Aplicação de Placas (ID 70577843).

De início, ressalvo que a competência deste Tribunal – e, portanto, os limites do pedido de autorização - se circunscreve aos modelos de placas e adesivos trazidos pelo peticionante com a inicial (IDs 70577841 e 70577843), e, mais especificamente, à publicidade das esferas de governo abrangidas pelo território da circunscrição de realização do pleito estadual.

Tal ressalva é relevante no caso porque algumas das ilustrações de modelo de placas juntadas com a inicial (como no ID 70577843) contêm slogans e logomarcas do governo federal, que escapam à jurisdição deste Regional e não integram, portanto, o objeto da análise.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020. pp. 536-537), a publicidade institucional é uma espécie de propaganda política, que consiste “na comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade”, devendo ser realizada para divulgar “de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre com foco no dever de bem informar a população.”



Pois bem, a histórica jurisprudência do TSE admite a manutenção de placas afixadas em obras públicas, durante o período vedado, “desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo” (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga).

O mesmo entendimento se estende às placas de identificação de bens públicos e às de sinalização, “vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. 4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes. [...]” (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Contudo, os modelos de placas e adesivos que constam dos referidos manuais (ID 70577841 e ID 70577843), que pautam a pretensão do requerente, apresentam o slogan (“Governo Diferente. Estado eficiente.”), o logo do Governo de Minas Gerais (uma versão estilizada do triângulo da bandeira do Estado) e o símbolo e o slogan de programas sociais (como do “Programa Farmácia de Todos”, no ID 70577843), que constituem marca da atual gestão do Poder Executivo Estadual.

Tais elementos associam os bens e obras ao Governo e promovem a imagem do titular do cargo, extrapolando o caráter meramente informativo, atribuído à publicidade. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes. 5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito. 6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que “não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos”. [...] (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS



PÚBLICAS. DESPROVIMENTO. 1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes. 2. Não há falar em inconstitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes. 3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como "mais uma obra do governo" em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada (AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018). 4. A teor da moldura fática do aresto a quo, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões "mais uma obra"; "Paraná Governo do Estado", a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060229748, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 181, Data 18/09/2019)

Registro, a título de obter dictum, que sou sensível à existência de situações em que a Administração é levada a, por excesso de precaução, desfigurar sítios na internet, peças informativas e até mesmo formulários, o que causa transtorno aos usuários ou mesmo inviabiliza o acesso pleno à prestação de serviços públicos essenciais, quando os materiais em questão são indispensáveis a tanto. Creio que, em casos como esses, em que a própria prestação de serviços pode se ver inviabilizada, haveria espaço para ponderação.

Não é o que se passa nos autos, porém, em relação às marcas da atual gestão que, em atendimento à lei, devem ser cobertas.

Tal proibição de exibição se estende, por expressa disposição legal, ao logo, slogan e marcas de entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, quando utilizados na divulgação de atos e obras, conforme entende a jurisprudência do TSE:

[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, "b". Lei das eleições. Sociedade de economia mista. [...] 9. Durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, sujeita-se a essa proibição. Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado 'período crítico', está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. [...]"



(Ac. de 1º.10.2014 na Rp nº 81770, rel. Min. Herman Benjamin.)

Assim, o logo e slogan de entidades da Administração Pública Indireta Estadual, como COPASA, CEMIG e BDMG, devem também ser cobertos.

Situação diversa é a dos símbolos gráficos que oficialmente identificam o estado de Minas Gerais: o brasão, cuja regulamentação encontra-se no Decreto Estadual nº 6.498/1924 – MG, e a bandeira, composta de triângulo vermelho contornado pela expressão em latim “libertas quae sera tamen”, instituída pela Lei Estadual/MG nº 2.793/1963.

A reprodução desses símbolos gráficos oficiais (brasão e bandeira), sem alterações estilísticas que os associem a determinada gestão, não é capaz de desnaturar o caráter informativo das peças, desde que cobertos os demais elementos associados a governo, gestão ou pessoas.

Tampouco caracteriza conduta vedada a mera identificação de que o bem público pertence ao "Estado de Minas Gerais" ou a órgão ou entidade estadual, desassociada de outros elementos que gerem pessoalização ou potencial associação a governo ou gestão.

Em suma, há impossibilidade, no período vedado, de continuidade da propaganda institucional que possa promover agentes ou governos.

Definido isso, cumpre-me enfrentar o argumento do peticionante, de que, no caso, estaria presente grave e urgente necessidade pública, a justificar que se excepcione a lei e a jurisprudência.

Pois bem, a grave e urgente necessidade pública tem sido aferida caso a caso pela Justiça Eleitoral e reconhecida em situações em que o interesse da coletividade, a relevância da medida e a impossibilidade de adiamento de providências são evidentes, como campanhas de vacinação, de prevenção a alguma doença, combate a pandemia, doação de sangue ou medula etc.

Veja-se, por exemplo:

[...] Instituto Nacional do Câncer. Distribuição. Folderes. Estímulo. Doação. Sangue. Plaquetas. Medula óssea. Autorização. 1. Divulgação autorizada, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.” NE: Trecho do voto do relator: “É certo que, tratando-se de campanha, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), que visa a estimular a doação de sangue, plaquetas e medula óssea, necessários a diversos procedimentos no tratamento dos pacientes, não há como negar que a hipótese reflete grave e urgente necessidade pública. Assim, entendo que o caso se enquadra na parte final da alínea b do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97. (Res. nº 23290 na Pet nº 154383, de 1º.7.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)



[...] Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97). 2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição. (Res. nº 22891 na Pet nº 2857, de 7.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Também se encontram na jurisprudência do TSE autorizações excepcionais para campanhas de recrutamento de pessoal, como no caso das forças armadas ou de realização de políticas públicas de inequívoca urgência e relevância, como o Censo, por exemplo:

“[...] Divulgação de publicidade institucional. Ministério da Defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.”

(Ac. de 25.8.2010 na Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“[...] IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.”

(Res. nº 23213 na Pet nº 28283, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.)



Em todo caso, mesmo em tais situações, exige-se que o conteúdo veiculado privilegie o interesse público, sem promoção de agente ou de governo.

E mais, a despeito da diversidade de temas, os casos acima têm uma *ratio* em comum: em cada um deles, de acordo com o contexto próprio, a necessidade pública a autorizar a excepcionalidade à regra legal foi interpretada com rigor.

No caso dos autos, porém, o argumento invocado pelo peticionante é tão somente o custo da retirada das placas. Nem mesmo se fez prova da gravidade e urgência indispensáveis para que a Justiça Eleitoral autorize a manutenção das placas. O requerente limita-se a alegar que o valor gasto na retirada ou no encobrimento do material poderia ser investido em outras atividades finalísticas do Estado.

Bem, disso não se pode discordar. Todavia, quis o legislador, de acordo com a interpretação que a jurisprudência tem dado às palavras da lei, que a grave e urgente necessidade recaísse sobre bens jurídicos de relevância acima do ordinário.

Uma vez que a remoção ou cobertura de placas tem necessariamente custo econômico e, inequivocamente, impactam negativamente o orçamento estatal, autorizar o descumprimento da regra, somente com base nisso, levaria a uma inversão de sentido. O que foi delineado para ser excepcional se tornaria a regra. E, a meu sentir, não é isso o que pretende a norma.

Embora gere um custo significativo, a retirada das placas é medida prevista há muito pela legislação eleitoral e de conhecimento dos atuais gestores e possíveis candidatos.

Observe-se que o próprio estado de Minas Gerais editou a Resolução Conjunta Segov/Sec-Geral/AGE nº 1/2022, estabelecendo que todas as placas fossem retiradas ou alteradas, com a cobertura da marca institucional “Governo de Minas”, e a sua aplicação suspensa a partir de 2/7/2022. É dizer, a possibilidade de cobertura da marca institucional, aventada pela PRE, já havia sido considerada pelo próprio requerente, em obediência à norma eleitoral.

Por fim, destaco que o requerente afirma, genericamente, que esta Corte tem se posicionado favoravelmente a pedidos como o formulado nestes autos.

Ele não colaciona nenhum julgado nesse sentido. Em todo caso, verifico que, de fato, o TRE/MG, à luz do princípio da razoabilidade, autorizou a veiculação de publicidade institucional, em algumas situações, como, por exemplo, a divulgação de evento importante para o fomento de setor essencial à economia local (PetCiv 060012141, Relator Juiz Guilherme Doehler, DJE 11/5/2022). Mesmo naquela hipótese, consoante a jurisprudência do TSE, ressaltou-se a impossibilidade de constar referências ao Governo do estado de Minas Gerais ou a pessoas a ele associadas, como ora pretende o requerente.



Por fim, registre-se que aqui se parte do suposto de que, no caso, as placas e adesivos se prestarão tão somente à finalidade delineada pelo peticionante, de caráter eminentemente informativo.

A utilização fora desse escopo não impede que se examine a eventual configuração futura de ilicitude ou mesmo abuso, nos termos da jurisprudência do TSE:

[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...] (Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, reconsidero a decisão liminar anterior e **DEFIRO em parte o pedido**, para autorizar a manutenção das placas de obras em andamento, placas de identificação de bens públicos, inclusive veículos, e placas de sinalização - nos estritos limites definidos pelos modelos juntados com a petição inicial, desde que sejam cobertos quaisquer símbolos, logo, slogan ou marca associada a Governo – incluindo símbolos oficiais estilizados, referências a pessoas a ele relacionadas, a programas públicos por ele desenvolvidos ou a entidades da Administração direta ou indireta da circunscrição da eleição.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Peço vista dos autos para amanhã.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Primeiro Sr. Presidente, agradecendo a Vossa Excelência, eu não sou de adiantar voto, mas dada a relevância do caso, dada a sustentação oral aqui proferida, dado ao voto do Juiz Dr. Lourenço Capanema, farei neste momento.



Sr. Presidente, após análise dos autos ouse divergir em parte do Exmo. Sr. Relator, pois a proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Estado, ente Federativo, são símbolos de Estado.

De igual modo, o nome de órgão público, fundações; instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população.

Ao meu sentir, o que deve ser suprimido é *slogan*, frases de impacto que remetam ao governo estadual e façam referência ao governante e a seus feitos.

Desta feita, Sr. Presidente, rogando vênias em parte ao ilustre Relator, é como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vênias para aderir ao voto do Juiz Vaz Bueno que, na verdade, acaba complementando um pouco uma pequena divergência que trouxe ao substancioso voto do Professor Lourenço Capanema.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de retirar o pedido de vista, pois seria, justamente, para melhor examinar a matéria e aderir ao voto da divergência, com as devidas vênias ao Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho a divergência.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Gostaria também de fazer algumas breves considerações, porque tive a oportunidade de analisar a matéria em um caso citado pelo Dr. José Sad Júnior.

Quando fiz a análise dessa matéria, norteiei-me por esse entendimento, pois a questão em tela é muito mais ampla do que uma simples questão eleitoral.

Na verdade, estamos tratando, como pano de fundo, de princípios que norteiam a própria existência da administração pública: princípio da continuidade dos serviços públicos, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade. Enfim, várias diretrizes que norteiam a própria existência e razão de ser da administração pública.

Assentado nessa premissa, penso que o interesse público a ser perquerido, nessa questão, é um interesse que não se identifica, por um lado, com o interesse exclusivamente da administração, mas também não se pode deixar de lado o interesse correlato, da própria sociedade, em que sejam observados esses



princípios, em que seja mantida a continuidade dos serviços públicos, em que seja dada transparência dos hábitos de administração, que estejam em andamento e que não podem ser paralisados, em razão do advento do período eleitoral "vedado".

Postas essas considerações, entendo que essa expressão, que se utiliza na lei, no tocante à necessidade e urgência para que se defira uma medida como essa, que não pode ser vista com olhos de imediatismo, tem que ser uma urgência, uma necessidade diferida no tempo, para que se chegue até o término do período eleitoral, cuidando, de um lado, da observância de todos esses princípios a que busquei me referir sucintamente. E, de outro lado, resguardando a lisura do pleito eleitoral, impedindo que haja a indevida ingerência na legitimidade do pleito.

Postas essas considerações que busquei sintetizar, e peço a todos desculpas por algum lapso que tenha cometido, nesse pensamento muito imediatista, considero, então, que o entendimento da divergência é o que melhor se amolda a esse meu rol de circunstâncias aqui destacadas.

Porque, considerando-se, inclusive o tamanho do ente federativo, que estamos aqui a atender, jurisdicionalmente, neste momento, não há como se descer a minúcias tão específicas que venham a afetar essas diretrizes, especialmente a permanência de símbolos, placas e diretivas, que venham a nortear o próprio conhecimento da população, em relação ao que está sendo praticado pela administração.

Então, penso que o Juiz Vaz Bueno foi mais feliz na síntese de todo contexto, vindo a tangenciar de uma forma menos ampla que o ilustre Relator, no que diz respeito às restrições a serem observadas pela administração, neste mister, que são, na verdade, restrições que se resumem à observância dos dogmas da impessoalidade, da moralidade, da transparência, sem alusão a pessoas, especialmente aquelas que estejam a pleitear algum espaço político nas eleições vindouras.

Com essas considerações, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/7/2022

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600369-07.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE
RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ VAZ BUENO
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG65791-A



ADVOGADO: DR. SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - OAB/MG62597
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Defesa oral pelo requerente: Dr. José Sad Júnior

DECISÃO: O Tribunal deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Juiz Vaz Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Rezende e Santos, Marcelo Salgado, Guilherme Doeher, Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

